



PROCESSO	:	113859/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ	:	24.772.162/0001-06
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA A PARTICULAR DE IMÓVEIS URBANOS QUE ERAM DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012
EQUIPE TÉCNICA	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada no âmbito desta Secretaria de Controle Externo (SECEX) na data 01/06/2016, em desfavor do Sr. Lírio Lautenschlager (ex-Prefeito Municipal de Nova Mutum).

O objeto da presente RNI abrange supostas irregularidades, logo abaixo delineadas, cometidas no âmbito da Prefeitura de Nova Mutum, concernente ao procedimento de alienação (doação ou cessão) de imóvel público¹ à empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME (Lava Jato MB), materializada nos anos de 2011 e 2012 (fl. 02 do documento digital 221705/2016):

- a) a despeito de a empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME ter recebido somente em 23/1/2012 a cessão do imóvel público, seu endereço empresarial já era coincidente com o do loteamento cedido desde 16/11/2011, data da desafetação da área, materializada pela Lei Municipal 1473/2011;
- b) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel, no que pese a norma vigente (Lei Municipal 771/2003, atualizada pelas Leis Municipais 1208/2009 e 1359/2010) assim o exigir, exceto quando se tratar de caso de doação, hipótese em que o domínio só se transmite após decurso de cinco anos;
- c) ausência de notícia de que a alienação foi precedida de Lei autorizativa, na qual se previsse reversão do bem para a Administração Pública caso inobservada a finalidade estatuída para o imóvel alienado; e

¹ Lotes 1, 2 e 3 da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro, Nova Mutum, Mato Grosso.



d) ausência de notícia de que a cessão/doação foi precedida de licitação e/ou avaliação prévia do imóvel alienado.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Após a realização de diligências em campo pela equipe técnica designada, elaborou-se o Relatório Técnico Preliminar (fl. 15 do documento digital 221705/2016) que concluiu da seguinte forma:

Embora demonstrada a coincidência de endereços entre a empresa cessionária e o imóvel cedido na data da desafetação dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro, os riscos advindos da ocorrência não são suficientes para ensejar a imputação de penalidades a quaisquer agentes que hajam atuado no procedimento que redundou na referida alienação (subitem 2.1).

Embora consideradas de baixo potencial ofensivo, restou evidenciada a ausência de prévias avaliação, licitação e autorização legislativa, em relação à consecução do procedimento de cessão dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro (subitem 2.4).

Não procedem os seguintes indícios, apontados na instrução inicial (subitens 2.2 e 2.3):

- a) ausência de notícia de pagamentos efetuados pela empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME à Prefeitura de Nova Mutum, em face da alienação do imóvel; e
- b) ausência de lei autorizativa – prévia à alienação – prevendo a reversão do bem para a Administração Pública no caso de desvio de finalidade no usufruto do imóvel cedido.

Atualmente, o procedimento de retomada dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro pela Prefeitura de Nova Mutum, instaurado pelo Município em abril de 2013, está suspenso por ordem judicial liminar, não devendo suscitar, pelo menos no presente feito, a atuação deste Tribunal, por razões de segurança jurídica e de observância aos exatos limites de escopo assentados na inicial desta RNI (subitem 2.5).

Com base na conclusão apresentada, propôs-se à Relatoria os seguintes encaminhamentos (fl. 16 do documento digital 221705/2016):

4.1) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, que instrumentalize em projeto de lei – tendente a alterar a Lei Municipal 771/2003 – o dever jurídico, para os agentes envolvidos no procedimento de cessão/doação de terrenos do município, de avaliar e atestar objetivamente a capacidade operacional de empresas interessadas, utilizando-se para tanto de requisitos preexistentes à manifestação de interesse das entidades empresariais, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios;

4.2) determinar ao atual Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Renato Kremer², que faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93.

4.3) arquivar o presente processo, certificando-se os interessados sobre o decisório que vier a ser proferido pelo Tribunal.

² Responsável pela condução operacional do processo de alienação de imóveis públicos em Nova Mutum, segundo exegese do art. 5º, § 2º, da Lei Municipal 771/2013 (atualizada).



Endossada a proposta pelo Secretário de Controle Externo, o feito seguiu, por impulso da Relatoria, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação. É o que se vê no documento digital 231749/2016.

No entanto, o MPC converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência, cujo número restou como 05/2017 (documento digital 5264/2017). Nesse pedido o Representante do *Parquet* Especializado propugnou que os autos não se encontravam maduros para julgamento.

Transcrevem-se, na íntegra, as razões apresentadas pelo MPC, destacando-se os trechos-foco do pedido:

16. A realização de licitação e a avaliação prévia do imóvel a ser objeto de alienação por parte da Administração Pública para particulares são medidas imprescindíveis, as quais, se não adotadas, têm o condão de macular todo o processo.

17. A avaliação prévia tem o escopo de evitar que o imóvel seja vendido por um valor abaixo do valor real aplicável àquele bem. Já a licitação, além de ser o meio adequado pelo qual o procedimento se deve realizar, visa dar ampla publicidade e conclamar todos os possíveis interessados na aquisição daquele imóvel.

18. Nesse sentido, tem-se a necessidade de prévia autorização legislativa para alienação dos imóveis pertencentes a Administração. Essa exigência tem a finalidade de legitimar as alienações empreendidas pelo Poder Executivo, no caso o Poder Legislativo atua zelando pelo patrimônio público e verificando a real existência de interesse público nas alienações empreendidas.

19. Portanto, tais falhas não se tratam de mera formalidade, na verdade, elas têm o condão de macular todo o procedimento realizado.

20. Acrescenta-se que pelo teor da representação e dos documentos colacionados nos autos, outras cessões foram feitas da mesma maneira, deixando de observar etapas vitais do processo de alienação de bens imóveis da administração.

21. Desta forma, o Ministério Público de Contas entende que as falhas analisadas devem ser classificadas como irregularidade, na forma do exposto na Resolução Normativa nº 17/2010.

22. Além disso, este Parquet de Contas conclui ser necessária uma nova análise acerca dos pagamentos que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Marcio José e Stefani Ltda.-ME (fls. 01 do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_113859_2016_04).

23. Por fim, solicita-se esclarecimento da equipe técnica acerca da natureza do pacto firmado entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.

24. O esclarecimento decorre do fato de que a Lei Municipal nº 771/2003 trazida no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_113859_2016_09, ora fala em alienação, ora em cessão e traz a possibilidade de doação dos referidos imóveis.

25. Assim, solicita-se esclarecimento se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem. Se sim, evidencie-se qual seria o valor da venda, se o valor da avaliação ou o valor adotado para a cessão, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 771/2003.

26. O questionamento decorre do fato de que o valor da cessão é imensamente inferior ao da avaliação do imóvel. No caso analisado, enquanto a cessão teve o montante de R\$ 4.656,12 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) a avaliação dos imóveis deu-se no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), conforme ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_113859_2016_03. [Grifou-se]



Ao fim, requereu a Procuradoria de Contas:

27. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em diligência a fim de requerer o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, de modo que apresente nova manifestação conclusiva, esclarecendo a dúvida suscitada, classificando as irregularidades e identificando os responsáveis.

28. Após, requer a citação dos responsáveis, de modo a oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa;

29. Por fim, requer o retorno dos autos a este Parquet de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. [Grifou-se]

Ante as medidas requeridas, a Relatoria assim decidiu, nos termos do documento digital 127892/2017:

Sem maiores delongas, entendo que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas são plausíveis o bastante para que se possa ensejar o atendimento do Pedido de Diligência em questão.

Sendo assim, e com fundamento no artigo 89, inciso I do Regimento Interno, acolho o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e determino a devolução dos autos para a SECEX desta Relatoria, a fim de que se emita novo Relatório Técnico esclarecendo os apontamentos apresentados pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior. [Grifou-se]

Retornados os autos à SECEX, emitiu-se o Relatório Técnico Preliminar Complementar (documento digital 214347/2017), propondo o indeferimento do Pedido de Diligência 05/2017 do MPC, mantendo-se os três encaminhamentos exortados no Relatório Técnico Preliminar.

Primando pela preservação da inteligência processual construída até o momento, cumpre destacar os fundamentos ensejadores da citada proposta técnica apresentada no bojo do Relatório Técnico Preliminar Complementar (grifos no original):

O pedido de diligências realizado pelo órgão ministerial se concentra nos seguintes pontos:

a) as três falhas apontadas no Relatório Técnico Preliminar (ausência de prévias licitação, avaliação e autorização legislativa, frente à cessão de imóvel público), ao contrário do que entendido pela equipe técnica, não possuem caráter formal, pois podem macular todo o processo de alienação, pelo que devem ser classificadas como irregularidade, na forma do exposto na Resolução Normativa 17/2010, identificando-se, no ensejo, os respectivos responsáveis;

b) após o exame técnico empreendido pela equipe instrutiva, restou evidenciada a necessidade de nova análise acerca dos pagamentos que deveriam ter sido realizados pela cessionária à Prefeitura de Nova Mutum, nos termos da cláusula terceira do Termo de Cessão firmado entre o Município e a empresa Marcio José e Stefani Ltda.; e

c) necessidade de esclarecimento da equipe técnica acerca da natureza do pacto firmado entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de



serviços e comerciais, especificamente sobre se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem e se, em isso ocorrendo, qual seria o valor da venda (valor da avaliação ou o valor adotado para a cessão).

Em preliminar, salienta-se que a 2ª Relatoria determinou a esta unidade técnica a emissão de novo Relatório Técnico, por meio do qual se esclareçam “os apontamentos apresentados pelo Procurador de Contas”. Significa dizer que a decisão singular não determinou, explicitamente, aquiescência com o posicionamento do MPC e, por conseguinte, obrigatória instrução sobre os pontos peticionados no Pedido de Diligência 05/2017. O entendimento é o de que a Relatoria busca mais elementos desta unidade instrutiva, contrapostos ou sintonizados à posição do Parquet de Contas, para decidir o mérito do feito, arrimando-se para tanto nos princípios da Verdade Material e da racionalidade processual, tudo em prestígio da dialética inerente à marcha processual. Nesse contexto, **mantêm-se, na íntegra, as considerações, conclusões e encaminhamentos externados no bojo do Relatório Técnico Preliminar**, apesar dos contributivos argumentos trazidos pelo Representante do MPC no Pedido de Diligência 05/2017.

A uma, porque, em relação ao apontamento relacionado na alínea “a”, supra, a unidade instrutiva é competente para, amparada em valoração técnica e motivada, delinear, ou não, cadeia de responsabilização, discricionariedade técnica essa que permite, por conseguinte, a proposição somente de medidas corretivas, em vez de cumulação dessas com medidas punitivas. Isso é depreendido dos arts. 227 (caput) e 228 (caput), ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e **os responsáveis identificados**.

(...)

Art. 228. Julgada procedente a denúncia ou representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis. [grifou-se]

A duas, porque, em relação ao apontamento relacionado na alínea “a”, supra, o Representante do MPC não demonstrou, em concreto, a lesividade das falhas para a consecução do procedimento de cessão do imóvel da Prefeitura de Nova Mutum. Ao contrário, limitou-se a discorrer, em tese, que as máculas teriam o condão de inviabilizar, sob o prisma legal, todo o processo, quando se sabe que a dosimetria de penas, enquanto decorrência natural da responsabilização e classificação de achados como irregularidades, depende da análise, caso a caso, de ocorrências contrárias ao ordenamento jurídico. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a teor do Acórdão 483/2017 – Plenário:

Acórdão 483/2017 – Plenário

Enunciado

Além do nível de gravidade dos ilícitos, da materialidade envolvida, do grau de culpabilidade do agente e das circunstâncias do caso concreto, o TCU pode considerar na dosimetria da pena, como fatores atenuantes, o fornecimento de informações que venham a contribuir com as apurações e o reconhecimento da participação nos ilícitos.

A três, porque, em relação ao apontamento relacionado na alínea “a”, supra, considerando a necessidade de se levar em conta aspectos concretos na valoração de ocorrências no âmbito de processos de controle externo, as prévias licitação, avaliação dos terrenos e autorização legislativa são medidas imprescindíveis – cujo descumprimento constitui irregularidade grave – quando se trata de procedimento de alienação de imóveis públicos, nas próprias palavras do Representante do *Parquet* de Contas. **Não se pode estender a definitividade do instituto da alienação/doação ao presente caso, que se refere à cessão de imóveis**, ato de caráter procriário. Tanto é assim que, descumpridas condicionantes por parte da empresa cessionária perante a Prefeitura de Nova Mutum – aspecto concreto afeto aos autos – foi instaurado procedimento administrativo para retomada dos bens, consoante consignado no Relatório Técnico Preliminar.



Nesse sentido, respondendo à consulta formulada pelo MPC na alínea “c”, supra, – embora o tema escape ao escopo desta RNI –, vale destacar que a regra geral veiculada na Lei Municipal 771/2003, atualizada (Doc. Digital 210958/2016), é a da cessão de imóveis. Tanto é assim que o legislador preceituou, no *caput* do art. 4º desse diploma legal, que, **somente em casos especiais**, considerados entre outros fatores o interesse municipal e regional, **ocorrerá a doação do imóvel público**, ouvida a Câmara Municipal. Ainda assim, no caso excepcional da doação, esta é condicionada, pois, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 771/2003, não pode se consumir nos primeiros cinco anos, contados da cessão inicial. Somente após atendimento, pela potencial donatária, de alguns requisitos (dispostos no art. 4º, § 2º, da Lei Municipal 771/2003), é que a doação, em excepcional, materializa-se. Logo, como o escopo desta RNI incidiu sobre fatos situados temporalmente no primeiro quinquênio, contados da data de celebração da cessão (25/1/2012, conforme Doc. Digital 210943/2016, p. 2), a hipótese dos autos não versa, em absoluto, sobre doação. **Trata-se de cessão**. Quanto ao teor dos permissivos constantes na Lei Municipal 771/2003 para uso e ocupação de terrenos urbanos públicos de Nova Mutum, não há qualquer reparo a se fazer. Isso porque, além de as normas jurídicas gozarem de presunção de constitucionalidade, o Município é competente para legislar sobre a temática trazida na Lei Municipal 771/2003, por força do que se contém no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [grifou-se]

A quatro, porque, em relação ao apontamento relacionado na alínea “b”, supra, a cláusula terceira do Termo de Cessão firmado entre o Município e a empresa Marcio José e Stefani Ltda. (Doc. Digital 210943/2016, p. 1) não estipula em que momento a cessionária pagará ao cedente pela cessão do imóvel, razão pela qual a ausência de pagamentos no momento inicial da cessão não é irregular, por ausência de critério balizador específico, eis que, nos termos da análise realizada no bojo do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 221705/2016, p. 7-9), igualmente inexistente na norma de regência (Lei Municipal 771/2003, atualizada) qualquer dispositivo impondo a obrigação de pagamento, pela cessionária, em face da cessão de terrenos por parte da Prefeitura de Nova Mutum.

Ante as considerações delineadas, entendendo-se que as dúvidas apontadas pelo Representante do MPC restam esclarecidas e que o comando exarado pela d. Relatoria foi plenamente atendido, manifesta-se pelo indeferimento, neste feito, das medidas peticionadas pelo *Parquet* de Contas no bojo do Pedido de Diligência 05/2017, em face de não restarem lacunas de informações no presente processo, considerado por esta unidade técnica como apto para ser levado a julgamento.

Restou, portanto, o Relatório Técnico Preliminar Complementar com a seguinte inscrição (fl. 10 do documento digital 214347/2017):

Os pontos delineados no Pedido de Diligência 05/2017 não são suficientes para ensejar a reanálise técnica do feito, que está apto para ser levado a julgamento.

Encaminhados os autos à Relatoria, por ordem do Conselheiro Relator, o Chefe de Gabinete citou o Sr. Renato Kremer, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, e o Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal ainda em exercício desde 01/01/2013, para apresentarem suas manifestações acerca da **conclusão** da equipe técnica, **exarada no Relatório Técnico Preliminar Complementar, que ratificou a conclusão registrada**



no primeiro Relatório Técnico Preliminar, cujas palavras se transcreve (fl. 16 do documento digital 221705/2016):

4.1) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, que instrumentalize em projeto de lei – tendente a alterar a Lei Municipal 771/2003 – o dever jurídico, para os agentes envolvidos no procedimento de cessão/doação de terrenos do município, de avaliar e atestar objetivamente a capacidade operacional de empresas interessadas, utilizando-se para tanto de requisitos preexistentes à manifestação de interesse das entidades empresariais, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios;

4.2) determinar ao atual Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Renato Kremer³, que faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93.

4.3) arquivar o presente processo, cientificando-se os interessados sobre o decisório que vier a ser proferido pelo Tribunal.

Devidamente citados, ambos Prefeito e Secretário Municipal permaneceram inertes, sendo o presente feito encaminhado pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro Relator ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno desta Casa (documento digital 240178/2017).

Recebidos os autos, o MPC novamente converteu o parecer no Pedido de Diligências 236/2017 (documento digital 245442/2017) sendo, em apertada síntese, em razão de falhas de citação que poderiam ensejar nulidade processual, dada a ausência de citação do prefeito municipal à época dos fatos narrados na inicial desta RNI, Sr. Lírio Lautenschlager, e da citação exclusivamente por malote eletrônico, do agora ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Renato Kremer. Frise-se que a ferramenta é acessível exclusivamente por ocupantes de cargo público.

Além da possível nulidade aventada, o MPC solicitou esclarecimentos do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, conforme se transcreve do Pedido de Diligência 236/2017 (fls. 07 e 08 do documento digital 245442/2017):

30. Desta forma, afim de evitar quaisquer alegações futuras de nulidade deste processo, este Ministério Público de Contas manifesta pela nova citação, desta vez pela via postal, do **Sr. Renato Kremer**, bem como, que se notifique também o **Sr. Lírio Lautenschlager**, então Prefeito de Nova Mutum à época dos fatos, para que apresente suas razões de defesa.

31. Diante da recalcitrância da equipe técnica, em desacordo à determinação do eminente Conselheiro Relator (documento digital nº 127892/2017) para que procedesse à reanálise das irregularidades verificadas no seu próprio relatório técnico e dos apontamentos

³ Responsável pela condução operacional do processo de alienação de imóveis públicos em Nova Mutum, segundo exegese do art. 5º, § 2º, da Lei Municipal 771/2013 (atualizada).



levantados na Diligência 05/2017, o **Ministério Público de Contas** manifesta, ainda, que os responsáveis se manifestem acerca de tais apontamentos, posto que há indícios graves de irregularidades, passíveis de aplicação de multa, na alienação do imóvel público à empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME, que se destinava à instalação de unidades industriais, de prestação de serviços e comerciais, nos termos da Lei Municipal nº 771/2003.

32. Desta feita, necessário obter esclarecimentos, por parte dos responsáveis supramencionados, acerca dos seguintes pontos:

- a) **ausência de licitação e/ou avaliação prévia** do imóvel alienado;
- b) **ausência de prévia autorização legislativa** para alienação do imóvel pertencente à Administração;
- c) a **natureza do pacto firmado** entre o Município de Nova Mutum e os cessionários de imóveis do Município situados em área urbana destinados a instalações de estabelecimentos industriais, de prestações de serviços e comerciais.
- d) se a referida cessão, após cumpridos os requisitos constantes no seu Termo, converter-se-ia na venda do bem, **qual seria esse valor?**
- e) análise acerca dos **pagamentos** que deveriam ter sido realizados, conforme a “Cláusula Terceira” do Termo de Cessão firmado entre o município e a empresa Márcio José e Stefani Ltda.-ME (fl. 02 do ANEXO do Relatório Técnico 210958/2016).

Diante de novo pedido do MPC, o Conselheiro Interino Moisés Maciel acolheu a tese de possível nulidade processual e decidiu pela citação dos responsáveis listados no Pedido de Diligência 236/2017, para que apresentassem *“defesa acerca dos apontamentos trazidos na inicial, bem como para responderem os questionamentos feitos pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, em seu pedido de diligência 236/2017.”* (documento digital 283024/2017).

Atendendo ao chamamento processual, o Sr. Lírio Lautenschlager, ex-Prefeito de Nova Mutum, e o Sr. Renato Kremer, ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, juntaram suas defesas (respectivamente documentos digitais 310216/2017 e 314633/2017), as quais são objeto deste relatório.

É a contextualização.

3. ANÁLISE DAS DEFESAS

3.1. Síntese da defesa do Sr. Lírio Lautenschlager, ex-Prefeito de Nova Mutum (documento digital 310216/2017)

Em sua peça de defesa, o ex-gestor se utilizou dos termos exarados por esta SECEX no Relatório Técnico Preliminar Complementar, no tocante ao registro do entendimento quanto a não restarem lacunas de informações no presente processo,



considerado por esta unidade técnica como apto para ser levado a julgamento. Tal registro foi novamente transcrito nas folhas 05 a 07 desta peça.

Ao final, a defesa apresentou pedido de improcedência da RNI, nos seguintes termos:

3. DOS PEDIDOS.

Requer prazo para juntada da procuração. [Por tratar-se de peça de defesa escrita por advogado, acredita-se tratar-se de Procuração Ad Judicia]

Exmo. Conselheiro Substituto.

Pois bem, os bens públicos podem se destinar ao uso comum do povo ou ao uso especial. Assim, o estado poderá outorgar título de uso do bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos conferidos pela legislação, tais como: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, além da cessão de uso, e, ainda, dos institutos de direito privado, como o comodato, a locação e a enfiteuse.

Firmado nos argumentos acima delineados, que seja julgado improcedente nos termos do Relatório Técnico Preliminar Complementar da lavra do R. Auditor Público Externo Vítor Gonçalves Pinho.

3.2. Síntese da defesa do Sr. Renato Kremer, ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo (documento digital 314633/2017)

O ex-Secretário arguiu, em sede de Preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, em razão de não ocupar o cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, ao tempo dos fatos ensejadores desta RNI, quais sejam, os atinentes à consecução do procedimento de cessão dos lotes 1, 2 e 3, da Quadra F, do Loteamento José Aparecido Ribeiro, ocorridos nos anos de 2011 e 2012.

Como comprovação dos dizeres da Preliminar, a defesa juntou os Atos de nomeação e exoneração do cargo de Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, realizadas, respectivamente, por meio das Portarias 163, de 06/06/2016, e 025, de 01/03/2017 (fls. 11 e 12 do documento digital 314633/2017).

De qualquer sorte, o ex-Secretário tratou de comentar sobre a Ação Ordinária com Pedido de Liminar 1379-75.2013.811.0086, proposta pela empresa Marcio José e Stefani Ltda. – ação já citada nos relatórios técnicos preliminar e complementar, emitidos por esta SECEX –, onde buscou-se a suspensão de retomada dos imóveis e o reconhecimento da posse legal sobre os lotes cedidos.



De acordo com a defesa, a justiça acolheu o pedido de Liminar e suspendeu o processo de retomada dos imóveis.

O ex-Secretário então registra:

Por fim, durante o período que estava à frente da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio todos os procedimentos relativos ao caso estavam suspensos em virtude de Liminar proferida pela Segunda Vara da Comarca de Nova Mutum, nos autos do processo supra citado.

Quanto aos questionamentos trazidos aos autos pelo Ministério Público de Contas, no Termo de Diligência/MPC nº. 236/2017, no parágrafo 32, letras “a, b, c, d, e”, tenho informar que tratam de informações relativas a época da transferência, não cabendo a este ex-secretário, mas sim, ao gestor e ou secretário Municipal daquele período prestar os esclarecimentos e informações pleiteadas pelo MPC.

Ao final da peça de defesa, o ex-Secretário solicita a improcedência da RNI, em razão de entender não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

3.3. Análise das alegações apresentadas nas defesas

No contexto das informações prestadas em ambas as defesas, entende-se que não há o que ser reanalisado e ou acrescentado por esta SECEX, posto que o Sr. Lírio Lautenschlager, ex-Prefeito de Nova Mutum, valeu-se das palavras registradas nos relatórios técnicos Preliminar e Complementar contido nestes autos, *ipsis litteris*; e, também, em razão do Sr. Renato Kremer, ex-Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, não trazer qualquer informação nova além da comprovação de não ocupar o cargo de secretário à época dos fatos.

Mais ainda, o ex-Secretário ratifica a existência de processo judicial iniciado anteriormente à instauração desta RNI, e que discute – judicialmente – a cessão realizada pela Prefeitura de Nova Mutum, implicando em insegurança jurídica caso esta Corte de Contas tome decisão em dissonância com a judicial.

Mister registrar que no caso concreto, tal entendimento de possível decisão dissonante não fere a independência das instâncias, dado que a discussão restará no mesmo objeto tratado no âmbito desta Casa e do Poder Judiciário, consoante devolução ou não do imóvel.



Nesse sentido, entende-se que os autos devam ser remetidos ao Ministério Público de Contas para providências que julgar necessárias.

4. CONCLUSÃO

Após detida análise dos autos, esta SECEX ratifica os termos tanto do Relatório Técnico Preliminar, quanto do Complementar, e manifesta-se pela improcedência desta RNI, mantendo os termos exarados no Relatório Técnico Preliminar Complementar, no sentido de:

4.1) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mutum, Sr. Adriano Xavier Pivetta, que instrumentalize em projeto de lei – tendente a alterar a Lei Municipal 771/2003 – o dever jurídico, para os agentes envolvidos no procedimento de cessão/doação de terrenos do município, de avaliar e atestar objetivamente a capacidade operacional de empresas interessadas, utilizando-se para tanto de requisitos preexistentes à manifestação de interesse das entidades empresariais, tais como tempo de operação no ramo e faturamento ou lucro dos últimos três exercícios;

4.2) determinar ao atual Secretário de Indústria, Comércio e Turismo que faça realizar a (i) avaliação dos imóveis objeto de alienação, (ii) o devido procedimento licitatório, na modalidade concorrência e (iii) a solicitação de autorização legislativa, tudo previamente à celebração dos Termos de Cessão de terrenos públicos municipais, em respeito à regra do art. 17, I, da Lei 8.666/93;

4.3) arquivar o presente processo, cientificando-se os interessados sobre o decisório que vier a ser proferido pelo Tribunal.

Por fim, caso entenda-se pelo não arquivamento dos autos, esta SECEX manifesta-se para que o Sr. Renato Kremer deixe de ser incluído no rol de eventuais responsáveis pelos procedimentos de alienação (doação ou cessão) de imóvel público à empresa Márcio José e Stefani Ltda. – ME (Lava Jato MB), materializado nos anos de 2011 e 2012, dado não ser ocupante do cargo Secretário de Indústria, Comércio e Turismo no citado período de 2011 e 2012.



Este é o relatório.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2018.

LEANDRO INFANTINO FRANÇA

Auditor Público Externo